

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019
(Da Sra. BIA KICIS e outros)

Altera o art. 50 da Constituição Federal, para incluir os Reitores de Universidades Federais no rol de autoridades que podem ser convocadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, ou por qualquer de suas Comissões, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional altera o art. 50 da Constituição Federal, para incluir os Reitores de Universidades Federais no rol de autoridades que podem ser convocadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, ou por qualquer de suas Comissões, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado.

Art. 2º O art. 50 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e Reitores de Universidades Federais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade à ausência sem justificção adequada.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposta de emenda à Constituição visa corrigir lacuna na abrangência da função fiscalizatória do Poder Legislativo, por meio da inclusão dos Reitores de Universidades Federais no rol de autoridades que podem ser convocadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, ou por qualquer de suas Comissões, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado.

Em síntese, a proposição fundamenta-se no fato de que os Reitores de Universidades Federais desempenham importante função na gestão de montantes significativos do orçamento público, cabendo-lhes planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar todas as atividades das universidades, enquanto instituições vinculadas ao Poder Executivo Federal. Essa razão, por si só, já justifica o interesse de o Congresso Nacional convocar tais autoridades para prestarem informações sobre assunto previamente determinado.

Fato é que, em razão da complexa estrutura administrativa responsável pela gestão do ensino superior no país, o exercício da função fiscalizatória do Congresso Nacional fica prejudicado pela impossibilidade de convocação dos Reitores de Universidades Federais, para prestarem informações sobre assuntos relevantes para a educação do país. Por ser a reitoria o órgão executivo máximo de uma Universidade, nada mais razoável do que possibilitar a convocação do Reitor para prestar esclarecimentos aos representantes do povo.

Em uma perspectiva ampliada, essa proposição deve ser compreendida como um esforço institucional de fortalecimento da função fiscalizatória do Poder Legislativo Federal, exercida pelo Congresso Nacional, ao lado da tradicional função legislativa.

É que, conforme o desenho institucional elaborado pela Constituição Federal de 1988, compete ao Poder Legislativo, além da função essencialmente legislativa, de editar atos normativos que instituem direitos e criam obrigações, a função de fiscalização, que consubstancia o princípio

republicano segundo o qual os cidadãos, diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, podem fiscalizar o governo, verificando a adequada aplicação dos recursos públicos e o respeito às normas aplicáveis a cada órgão ou função governamental.

No tocante à função fiscalizatória, o art. 49, X, da Constituição atribui ao Congresso Nacional a competência exclusiva para “*fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta*”.

Tal mister, conforme previsto no art. 71 da Carta Constitucional, é desempenhado com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), ao qual compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, aí incluídas as universidades. Nesse processo, contudo, a “*autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial*” subsiste incólume à fiscalização, conforme determina o art. 207 da Lei Fundamental.

Da mesma forma em que a possibilidade de convocação, pelo Congresso Nacional, de Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, é absolutamente compatível com o princípio da separação dos Poderes (CRFB/88, art. 2º, *caput*), a inclusão de Reitores das Universidades Federais nesse rol de autoridades, passíveis de convocação pelo Congresso Nacional, em nada ofende a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial atribuída constitucionalmente a essas entidades.

A Constituição de 1988 consagrou, pela primeira vez, o princípio da autonomia universitária, contemplando-a em três vertentes: (1) autonomia didático-científica; (2) autonomia administrativa; e (3) autonomia de gestão financeira e patrimonial.

A autonomia didático-científica implica que as universidades têm plena liberdade para definir currículos, abrir e fechar cursos, definir suas linhas prioritárias e mecanismos de financiamento da pesquisa, ter

independência em relação a conselhos de educação, conselhos profissionais e conselhos de pesquisa. Fundamenta-se, portanto, na ideia de direção própria do ensino e da pesquisa.

As duas outras, autonomia administrativa e autonomia de gestão financeira e patrimonial, significam, em conjunto, que as universidades poderão se organizar internamente como melhor lhes convier, aprovando seus próprios estatutos, adotar, ou não, o sistema departamental, o regime de crédito, a estrutura de câmaras e assim por diante, e que, para tanto, terão dotação orçamentária global, com plena liberdade para remanejamento de recursos entre itens de pessoal, custeio e capital, podendo, ademais, constituir patrimônio próprio, ter liberdade para obter rendas de vários tipos e utilizar esses recursos como melhor lhe convenha. Trata-se, portanto, no direito de elaborar normas próprias de organização interna e de gerir com autonomia os recursos públicos financeiros.

Não é necessário muito esforço argumentativo para demonstrar que a autonomia universitária não estaria ameaçada com a possibilidade de convocação, pelo Congresso Nacional, de Reitores de Universidades Federais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado. A experiência brasileira de convocação de Ministros de Estados e outras autoridades, consagrada pela Carta Política há mais de trinta anos, desautoriza qualquer especulação nesse sentido.

Fato é que o Congresso Nacional tem o poder de realizar fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial dos atos do Poder Executivo e da administração indireta, tendo, como ferramenta para fiscalizar o Executivo, dentre outras, a Convocação de ministros de Estado, prerrogativa que, pelas razões acima, deve ser estendida aos Reitores de Universidades Federais, na forma ora proposta.

Em nome do princípio republicano (CRFB/88, art. 1º, *caput*) e do poder fiscalizatório atribuído ao Congresso Nacional (CRFB/88, art. 49, X) é natural que o Congresso Nacional possa convocar Reitores de Universidades Federais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto

previamente determinado, a exemplo do que já ocorre com os Ministros de Estado e demais autoridades diretamente vinculadas à Presidência da República.

Convictos de que à autonomia das universidades deve corresponder o cumprimento das finalidades maiores a que se destinam, e tal cumprimento inclui a legalidade e adequação dos atos praticados por seus gestores, sob estrita fiscalização do Congresso Nacional, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada BIA KICIS